PROCESSO TC 14065/20

Administração Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Chamada Pública n° 02/2020. Instrução incompleta. Assinação de prazo para envio de documentos e para manifestação do ex- gestor da Secretaria de Estado da Saúde.

RESOLUÇÃO RC1 TC 084/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado pela Secretaria de Estado da Administração, com vistas a analisar a legalidade da **Chamada Pública nº 02/2020**, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, que teve por objetivo a formação de Registro de Preços, por dispensa de licitação, para aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI's, no valor total estimado de R$ 51.458.349,91, com propostas vencedoras dos seguintes fornecedores (termo de ratificação à fl. 655/656).

Empresas Vencedoras	Valor
EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	R$ 2.001.946,75
ORTHO PAUHER INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÕES LTDA	R$ 4.627.487,60
CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R$ 6.082.952,60
RAVD COMÉRCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI	R$ 14.004.402,90
GRADUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R$ 24.741.560,06
TOTAL	**R$ 51.458.349,91**

ANÁLISE DA AUDITORIA

Após análise das defesas, inclusive por anexação aos autos de alguns Contratos, a Auditoria (fls. 2559/2565, 3294/3304 e 3322/3324) entendeu que algumas eivas foram afastadas, **remanescendo** as seguintes irregularidades:

a) **Indícios de sobrepreços nos montantes atualizados de R$ 4.616.147,05** (em relação aos quantitativos registrados), e de **R$ 371.721,59** (com base nos quantitativos contratados):

ITEM	UNIDADE	PREÇO HOMOLOGADO	PREÇO MÉDIO PESQUISADO	ORIGEM	QUANTIDADE	DIFERENÇA	EXCESSO
2	PCT	55,00	66,50	Defesa	365.894	(11,50)	-
3	PAR	8,35	7,52	Defesa	296.724	0,83	R$ 246.280,92
4	PAR	8,35	7,98	Defesa	1.468.226	0,37	R$ 543.243,62
5	PAR	8,35	7,31	Defesa	412.450	1,04	R$ 428.948,00
6	CX	43,70	45,06	Defesa	21.672	(1,36)	-
7	CX	43,70	24,86	Auditoria	102.170	18,84	R$ 1.924.882,80
8	CX	43,70	25,22	Auditoria	15.356	18,48	R$ 283.778,88
9	UN	1,08	1,35	Defesa	4.268.900	(0,27)	-
10	UN	6,85	3,32	Auditoria	292.255	3,53	R$ 1.031.660,15
13	PCT	14,50	7,28	Auditoria	21.794	7,22	R$ 157.352,68
						TOTAL	**R$ 4.616.147,05**

Fonte: Relatório de análise de defesa (fl. 3299)

ITEM	UNIDADE	PREÇO HOMOLOGADO	PREÇO MÉDIO PESQUISADO	ORIGEM	QUANTIDADE	DIFERENÇA	EXCESSO
2	PCT	55,00	66,50	Defesa	11.332	(11,50)	-
3	PAR	8,35	7,52	Defesa	54.988	0,83	R$ 45.640,04
4	PAR	8,35	7,98	Defesa	81.516	0,37	R$ 30.160,92
5	PAR	8,35	7,31	Defesa	54.688	1,04	R$ 56.875,52
6	CX	43,70	45,06	Defesa	200	(1,36)	-
7	CX	43,70	24,86	Auditoria	2.500	18,84	R$ 47.100,00
8	CX	43,70	25,22	Auditoria	4.500	18,48	R$ 83.160,00
9	UN	1,08	1,35	Defesa	765.400	(0,27)	-
10	UN	6,85	3,32	Auditoria	25.659	3,53	R$ 90.576,27
13	PCT	14,50	7,28	Auditoria	2.522	7,22	R$ 18.208,84
						TOTAL	**R$ 371.721,59**

Fonte: Relatório de análise de defesa (fl. 3299)

b) Ausência de **documentos que comprovem a regularidade das contratadas**, em especial quanto às **certidões negativa de tributos e encargos sociais** para os contratos que instruem os seguintes: Proc. 17943/20; Proc. 17942/20; Proc. 17893/20; Proc. 17857/20; Proc. 18117/20; Proc. 18933/20; Proc. 19439/20; Proc. 16154/20; Proc. 16562/20; Proc. 03318/21; Proc. 03317/21; Proc. 03319/21; Além disso, deve ser informada a **existência (ou não) de outros contratos relacionados a este procedimento**, com o necessário envio destes

documentos, inclusive aqueles apontados como ausentes (regularidade fiscal/previdenciária).

Além de não constar a comprovação da regularidade relativa à contratação que instrui o Proc. 17943/20, a Auditoria também verificou que as **certidões das Fazendas Estadual** (fls. 3122) e Municipal (fls. 3123/3124) da empresa EQUILIBRIUM DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA, Contrato n° 0033 (Proc. 03318/21), **expiraram em 12/02/2021 e 12/01/2021**, respectivamente, ou seja, não estavam válidas no momento da contratação (22/02/2021), irregularidade que também se verifica nos Contratos n° 0032/2021 (Proc. 03319/21) e n° 0034/2021 (Proc. 03317/21).

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O representante do **MPC**, se pronunciou em dois pareceres (fls. 3307/3310 e 3327/3328) da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, que em síntese opinou pela:

a) IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 0002/2020, de origem da SEAD, bem como dos contratos dele decorrentes;

b) APLICAÇÃO DE MULTA à gestora da SEAD, Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à referida gestora, nos montantes apurados pelo Corpo Técnico de sobrepreço já contratados;

d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais na realização de procedimentos licitatórios.

É o relatório, tendo sido procedidas as notificações de praxe para a presente sessão.

PROCESSO TC 14065/20

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se dos autos que a responsabilização decorrente das eivas constatadas não foi individualizada.

Contudo, observa-se que ambos gestores, à época, da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Saúde, foram notificados e apresentaram suas defesas, tendo permanecido nos autos eivas que ainda não foram devidamente esclarecidas.

Outrossim, ressalto que o Secretário de Estado da Saúde, à época, Sr. Geraldo Antônio Medeiros, signatário dos contratos, não apresentou defesa para eiva constatada relativa ao indício de sobrepreço apontado, conforme evidencia-se no relatório da Auditoria às fls. 3294/3304.

Nesse sentido, entendo que deve-se ofertar nova possibilidade de defesa ao supracitado gestor, para se posicionar acerca dessa eiva, bem como para informar a ocorrência ou não de outros contratos relacionados ao procedimento além dos já constante nos autos.

Assim, para entendimento conclusivo acerca das constatações evidenciadas nos autos, se faz necessário o encaminhamento de todos os contratos celebrados, pelo gestor responsável à época da Secretaria de Estado da Saúde.

Isto posto, voto que esta Câmara decida no sentido de **assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, à época da SES, Sr. Geraldo Antônio Medeiros,** para adoção de medidas no sentido de:

a) enviar **para este Tribunal outros contratos, caso tenham sido celebrados;**
b) expor suas manifestações acerca da constatação de **indícios de sobrepreços nos montantes atualizados** de **R$ 371.721,59** (com base nos quantitativos contratados).

É o voto.

PROCESSO TC 14065/20

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14065/20, DECIDEM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, à época da SES, Sr. Geraldo Antônio Medeiros,** para adoção de medidas no sentido de:

a) enviar **para este Tribunal outros contratos, caso tenham sido celebrados;**

b) expor suas manifestações acerca da constatação de **indícios de sobrepreços nos montantes atualizados** de **R$ 371.721,59** (com base nos quantitativos contratados).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 18 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2023 às 08:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 16:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO